



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

862

14/01 a 25/01/2013

Sumário

Direito Administrativo	4
Concurso público. Nomeação antes do trânsito em julgado da sentença. Avaliação psicológica. Determinação de novo exame. Situação fática consolidada. Possibilidade.	4
Cadastro de Pessoa Física. Cancelamento. Bloqueio de benefício social (Programa Bolsa Família) em decorrência de uso de CPF por pessoa homônima e com idêntica data de nascimento. Dano material e moral.	4
Ensino superior. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade. Aluno graduado. Dispensa.	6
Concurso público. Anulação do edital. Alteração do gabarito após a publicação. Violação às regras editalícias. Ofensa ao princípio da segurança jurídica e aos limites de atuação da Administração. Ingerência do Judiciário.	6
Direito Civil	7
Responsabilidade civil. Césio 137. Pensão vitalícia. Indenização. Demonstração do nexo de causalidade entre o acidente radiológico e as alegadas moléstias da vítima. Laudo pericial.	7
Venda de imóvel de ascendente a descendente, sem anuência dos demais descendentes. Contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com a Caixa Econômica Federal. Preço real do imóvel. Validade.	9
Responsabilidade civil <i>in re ipsa</i> . Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Empréstimo consignado. Desconto direto em folha de pagamento. Falta de repasse do município. Dano moral presumido.	9
Direito Constitucional	11
Ação popular. Transporte interestadual de passageiros. Autorização especial. Ausência de prejuízo	



ao patrimônio público.	11
Precariedade do transporte coletivo na região metropolitana do Distrito Federal. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Omissão da Administração Pública em promover licitação. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. Possibilidade.	12
Direito Penal	13
Tráfico internacional de entorpecente. Substituição da pena privativa de liberdade. Nacionais e estrangeiros. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial aberto. Viabilidade.	13
Busca em apartamento de hotel. Equiparação a casa. Ausência de mandado judicial. Ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio.	14
Rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa. Violação ao devido processo legal. Inocorrência. Injúria e difamação. <i>Animus injuriandi e difamandi</i> . Prova do dolo específico.	15
Direito Previdenciário	15
Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Repercussão geral. Reajuste de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.	15
Revisão de benefício. Pensão alimentícia. Ilegitimidade ativa da alimentanda de segurado. Ausência de vínculo jurídico com o INSS.	16
Direito Processual Civil	17
Embargos à execução fiscal. Atualização de endereço. Obrigação cumprida pelo contribuinte. Processo administrativo. Notificação encaminhada ao antigo domicílio tributário. Cerceamento de defesa comprovado. Ônus da prova.	17
Execução fiscal. Autenticação do título executivo por Procurador da Fazenda Nacional. Competência reconhecida. Nulidade afastada. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Inadmissibilidade. Exigência regulada em norma legal de caráter especial.	18
Direito Processual Penal	19
Inércia à requisição do Ministério Público sobre dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Ausência de prova sobre existência de dolo de crime de prevaricação. Ônus da acusação. Presunção de inocência.	19
Conflito negativo de competência. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Fixação pelo local da consumação do crime de uso de documento falso.	19



Direito Tributário20

Parcela recebida a título de rescisão de contrato de representação comercial. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de Renda. Não incidência. 20

IPI. Restituição de indébito. Distribuidoras de bebidas. Contribuintes de fato. Ilegitimidade ativa ad causam. Sujeição passiva apenas dos fabricantes. Contribuintes de direito. 21

Atividade parlamentar. Verbas recebidas a título de ajuda de custo e convocação extraordinária. Prova da destinação. Natureza indenizatória não demonstrada. Multa. Efeito confiscatório. 21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Nomeação antes do trânsito em julgado da sentença. Avaliação psicológica. Determinação de novo exame. Situação fática consolidada. Possibilidade.

Ementa: Administrativo. Concurso Público. Nomeação Antes Do Trânsito Em Julgado Da Sentença. Impossibilidade. Avaliação Psicológica. Critérios Objetivos. Legalidade. Determinação De Novo Exame. Situação Fática Consolidada. Sentença Mantida

I - “Embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste” (RESP Nº 499522/CE, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 16/06/2003, p. 403), o que não se deu na espécie.

II - Em princípio, o reconhecimento da nulidade do exame psicotécnico, todavia, não afasta a exigência da realização de novo teste, pois o contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, devem os candidatos se submeter a nova avaliação psicológica, a fim de que, caso aprovados, prossigam nas demais etapas do certame. Situação peculiar dos autos, em que nomeado e em exercício o impetrante, inclusive já promovido por duas vezes, não comporta mais retorno ao status quo ante com realização de nova prova/teste.

III - Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0036908-03.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1359 de 18/01/2013.)

Cadastro de Pessoa Física. Cancelamento. Bloqueio de benefício social (Programa Bolsa Família) em decorrência de uso de CPF por pessoa homônima e com idêntica data de nascimento. Dano material e moral.

Ementa: Administrativo. Cadastro de pessoa física. Cancelamento. Bloqueio de benefício social (programa bolsa família) em decorrência de uso de CPF por pessoa homônima e com idêntica data de nascimento. Dano material e moral.

I. A autora deixou de receber durante oito meses o benefício do então Programa Bolsa Escola (hoje sucedido e aperfeiçoado no Programa Bolsa Família) em favor de seus três filhos menores. Cancelamento de inscrição no Programa resultante de habilitação de terceira pessoa homônima e nascida na mesma data, porém residente em Estado diverso.

II. A jurisprudência dominante é no sentido de que o mero constrangimento na expectativa de realização de negócio é insuficiente para a caracterização do dano moral. Entretanto, no caso concreto, está comprovado que o CPF continuava a ser utilizado por pessoa homônima



em transações comerciais, pelo menos segundo registros cadastrais que remontavam a janeiro de 2008. A pessoa homônima estava em situação de regularidade financeira, mas não se pode excluir que venha a envolver-se em situação de inadimplência e assim trará mais do que os tais simples aborrecimentos à autora. A situação possivelmente se repetirá na constância da informação do CPF errôneo em outros bancos de dados. É situação que sempre permeará as expectativas da autora todas as vezes que tiver necessidade de abertura de crédito ou qualquer outro negócio da vida. Tenho como presumível o risco de que sua homônima, alheia aos erros de consulentes da regularidade do seu CPF, venha novamente a sentir-se impedida em seus interesses negociais.

III. Esta Turma, em composição distinta no ano de 2006, apreciou caso semelhante em que proclamou: “Comprovado que o mesmo número foi fornecido a pessoas homônimas, com a mesma data de nascimento, e que foi a homônima da autora quem deixou de adimplir a obrigação que resultou na inscrição em cadastro de inadimplentes, correta a sentença que determinou o cancelamento da inscrição da autora, assim como o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, cujo valor é mantido, diante da razoabilidade no seu arbitramento.” (AC 0002140-62.2002.4.01.3301/BA, Daniel Ribeiro, 8/5/2006, DJ-5/6/2006, p. 90).

IV. Acolhido pedido de cancelamento do número de inscrição do CPF 749.057.674-15 para que outro número seja fornecido à autora em substituição, e, desta forma, possa alterar sua situação cadastral tanto nos programas sociais do Governo quanto nas transações civis e comerciais que doravante celebrar (art. 46, IV, da Instrução Normativa SRF n. 461, de 18/10/2004).

V. Dano emergente corresponde ao valor do benefício que ficou suspenso, e que estava em R\$360,00, sobre o qual incidirão a correção e os encargos moratórios (SELIC e sucessivamente remuneração de caderneta de poupança).

VI. O valor arbitrado como dano moral (R\$2.000,00), entretanto, revela-se modesto diante dos R\$6.500,00 originários que esta Turma confirmou em agosto de 2009 no caso paradigmático. Indenização por dano moral fixada em R\$4.500,00, em valores da data da sentença (novembro de 2008). Tendo o ilícito ocorrido sob a vigência do novo Código Civil, sobre esse valor incidirão juros da taxa SELIC (em que já incluída a correção monetária) até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a qual também já inclui a correção monetária, a partir da qual serão observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VII. Quanto aos honorários advocatícios, as quatro intervenções regulares dos advogados aqui atuantes em favor da autora após a migração da causa para a vara ordinária estão compatíveis com o que estabeleceu a sentença e em consonância com a justa remuneração do trabalho, mesmo quando condenada a Fazenda Pública (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sobre o valor histórico de R\$1.000,00 deve incidir os índices de remuneração da caderneta de poupança.

VIII. Apelação da União desprovida. Apelação adesiva da autora parcialmente acolhida para elevar o valor da indenização por dano moral e determinar o cancelamento do CPF e fornecimento de nova inscrição à autora. (AC 0015082-90.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1361 de 18/01/2013.)



Ensino superior. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade. Aluno graduado. Dispensa.

Ementa: Administrativo. Ensino superior. Exame nacional de desempenho dos estudantes - enade. Inscrição de aluno ao qual já havia sido outorgado grau de bacharel em administração. Expedição de diploma: possibilidade. Sentença reformada.

I - A teor do disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

II - A não submissão do impetrante à avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação se justificou pelo fato de seu nome ter sido incluído no rol de inscritos para o ENADE/2008, cuja prova foi realizada em 09/11/2008, data em que a ele já havia sido outorgado o grau de bacharel em Administração (17/08/2007). Dessa forma, possível a expedição de diploma de conclusão do curso superior, porquanto inexigível a realização do ENADE em relação aos alunos aos quais a instituição de ensino superior já outorgou grau.

III - Recurso de apelação ao qual se dá provimento, para assegurar ao impetrante a expedição de diploma de conclusão de curso superior sem a exigência de ter realizado o ENADE. (AMS 0000934-11.2010.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.849 de 25/01/2013.)

Concurso público. Anulação do edital. Alteração do gabarito após a publicação. Violação às regras editalícias. Ofensa ao princípio da segurança jurídica e aos limites de atuação da Administração. Ingerência do Judiciário.

Ementa: Administrativo. Concurso público para provimento de vagas ao cargo de auditor-fiscal da receita federal. Litispendência afastada. Alteração do gabarito do concurso através da anulação do edital esaf 07/2006 gerando a alteração do resultado publicado como definitivo. Violação das regras editalícias. Ofensa ao princípio da segurança jurídica e aos limites de atuação da administração. Possibilidade de revisão pelo judiciário.

I. Afastada a litispendência, uma vez que após a sentença homologatória da desistência proferida nos autos da ação de mandado de segurança nº 2006.34.00.003334-0 e a extinção desse feito, a apelante ficou impossibilitada de tentar obter a tutela jurisdicional almejada. Subsistindo tal situação, importaria na preterição do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, posto que a parte autora tem interesse na obtenção da prestação jurisdicional.

II. Não cabe ao Judiciário reexaminar questões de prova de concurso e os critérios utilizados na atribuição de notas. O juiz não pode se transformar em examinador de todo o concurso público



que é impugnado na via judicial. Coisa bem diversa é a possibilidade de correção de vícios de natureza formal, como contagem equivocada de pontos (erro aritmético), ausência de correção de quesitos, inclusão na prova de matéria não prevista no edital, desobediência à ordem de classificação do edital e violação a regras do edital.

III. A alteração do gabarito, de ofício, e após exaurido o prazo recursal de impugnação do resultado pelos candidatos, implica violação ao procedimento traçado no edital do certame, pois após a publicação do resultado definitivo da primeira fase, não há previsão de sua revisão pela banca da forma como ocorrido através da anulação do Edital ESAF 07/2006. Se o resultado é “definitivo”, pressupõe-se que possua mínima estabilidade contra eventuais alterações supervenientes.

IV. A ESAF não poderia, *sponte propria* e após o exaurimento do prazo recursal, alterar o resultado já publicado das provas de primeira etapa do concurso público para preenchimento de cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal. O ato em apreço se afastou do princípio da segurança jurídica e dos limites legais de atuação da Administração, do que decorre a possibilidade de apreciação de sua impugnação pelo Poder Judiciário, sem prejuízo do princípio da separação harmônica dos poderes da república.

V. Apelação provida em parte para afastar os efeitos anulatórios do Edital ESAF 07/2006 e considerar válido o resultado definitivo divulgado pelo Edital 02/2006 do concurso público para Auditor-Fiscal da Receita Federal, assegurando o direito da apelante de participar da segunda etapa do certame. (AC 0004660-47.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.176 de 22/01/2013.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Césio 137. Pensão vitalícia. Indenização. Demonstração do nexo de causalidade entre o acidente radiológico e as alegadas moléstias da vítima. Laudo pericial.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Césio 137. Agravo retido prejudicado. União. Estado de Goiás e Cnec. Legitimidade passiva ad causam. Prescrição. Inocorrência. Pensão. Indenização. Ausência de demonstração de nexo de causalidade entre o acidente e as alegadas moléstias. Laudo pericial.

I. Resta prejudicado o agravo retido nos autos, tendo em vista que o teor do recurso confunde-se com as preliminares suscitadas no recurso de apelação.

II. “Pretendendo o autor o pagamento de pensão vitalícia, nos termos da Lei 9495/96, não há de se falar em ilegitimidade passiva da União Federal.” (AC 0019472-95.2000.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA,



e-DJF1 p.94 de 07/02/2012).

III. Em relação ao CNEN, sua legitimidade ad causam é indubitosa, porquanto houve falha quanto ao modo de orientar e proteger quem travou contato com rejeitos radioativos em área sob fiscalização daquela autarquia federal. Legitimidade Passiva ad causam da União e do CNEC. Preliminar acolhida.

IV. O direito à reparação do dano (actio nata) não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, isto é, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se após o dano ambiental inicial decorrente do acidente radiológico com a bomba de césio 137, anos depois, o efeito do dano ambiental continua provocando lesão nas vítimas e fazendo novas vítimas, não há se falar em prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Inocorrência da prescrição. Preliminar acolhida.

V. Pretendem os autores serem reconhecidos como vítima do notório acidente radioativo com Césio 137 ocorrido em 13/09/1987 na cidade de Goiânia/GO, postulando, em síntese, indenização por danos morais e materiais e pensão especial.

VI. Em várias ações que tramitaram na Justiça Federal reconheceu-se parcela substancial de responsabilidade estatal pelo ocorrido - especialmente pelo não cumprimento do dever de fiscalização da Secretaria de Saúde do estado federado - do que decorreram diversos pronunciamentos judiciais determinando obrigações de cunho indenizatório a todos que tiveram prejuízos à boa saúde em virtude do acidente.

VII. “(...) A identificação do nexo causal requer que se verifique em cada caso concreto quem ou o que é a causa imediata ou mediata do dano e que teve condições de impedi-lo para que o resultado não ocorresse. (...) Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, pelo que se exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia e imprudência, não sendo necessário individualizá-la, dada que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. (...) A falta do serviço (faute du service) não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer o nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado (...)” (AC 2001.01.00.014371-2/GO, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

VIII. Ainda que não se questione a responsabilidade da autoridade sanitária estadual no caso do Césio 137, por conduta negligente, o reconhecimento da obrigação de indenizar depende da demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e os alegados danos à saúde da demandante.

IX. O laudo pericial da Autora Geralda Tereza dos Santos afirma categoricamente que não há nexo de causalidade entre o acidente e as moléstias que acometem a demandante. Com relação à Autora Gislene Regina Bastos, não foi detectada na dosimetria valor de radiação acima da dose permitida para exposição anual e a mesma não apresenta qualquer doença. Se a perícia afirma categoricamente que não há nexo de causalidade entre o acidente e as moléstias que acometem a primeira demandante e que a segunda demandante não apresenta doença ou nível de radiação acima do permitido, outra solução ao caso não subsiste senão a da improcedência do pedido.



X. Com relação ao Autor José Nunes da Silva, que refere câncer de pele, restou consignado que a doença pode ter nexo de causalidade com o episódio em questão, no entanto, consoante bem consignado na sentença recorrida, dos autos não se extrai qualquer elemento probatório que confirme a sua condição de vítima do acidente radiológico.

XI. Apelação dos autores improvida. (AC 0015275-24.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.143 de 14/01/2013.)

Venda de imóvel de ascendente a descendente, sem anuência dos demais descendentes. Contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com a Caixa Econômica Federal. Preço real do imóvel. Validade.

Ementa: Direito civil. Venda de imóvel de ascendente a descendente, sem anuência dos demais descendentes. Contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com a Caixa Econômica Federal. Preço real do imóvel. Artigo 1.132 do código civil de 1916.

I. Orientação jurisprudencial majoritária, no eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a venda envolvendo ascendente a descendente, realizada sem observância à exigência inscrita no artigo 1.132 do Código Civil de 1916, assim sem autorização dos demais descendentes, configura ato anulável, passível de desfazimento mediante prova de que a alienação se fez com simulação, fraude ou prejuízo para as respectivas legítimas.

II. Caso em que a prova produzida nos autos deixa ver que o imóvel objeto do litígio foi adquirido com recursos oriundos de contrato de mútuo com garantia hipotecária, tendo sido pago preço real e próximo ao da avaliação levada a efeito pela Caixa Econômica Federal para fins de concessão do financiamento, não se havendo falar em fraude, simulação ou prejuízo para os demais filhos da alienante, até porque o patrimônio desta foi recomposto com o valor da venda, correspondente ao do imóvel vendido.

III. Recurso de apelação não provido. (AC 0008793-02.2001.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1357 de 18/01/2013.)

Responsabilidade civil *in re ipsa*. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Empréstimo consignado. Desconto direto em folha de pagamento. Falta de repasse do município. Dano moral presumido.

Ementa: Responsabilidade civil "in re ipsa". Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Empréstimo consignado cuja prestação foi devidamente descontada dos rendimentos da servidora. Falta de repasse do município. Redução do quantum indenizatório e dos honorários de advogado.

I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do



agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é *in re ipsa*, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor.

IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal.

V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que a obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a “Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário...” (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG).

VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque “A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada” (REsp 617.131/MG).

VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte.

IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar



de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, “a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.” (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal.

X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00. (AC 0004183-59.2009.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.845 de 25/01/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação popular. Transporte interestadual de passageiros. Autorização especial. Ausência de prejuízo ao patrimônio público.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação popular. Transporte interestadual de passageiros. Autorização especial. Ausência de prejuízo ao patrimônio público.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal, prestigiando o interesse público, a continuidade da prestação do serviço público e o direito constitucional de ir e vir, bem assim tendo em vista a omissão da administração na realização do competente procedimento licitatório, tem se posicionado pela manutenção da prestação do serviço até resolução sobre a questão referente à viabilidade e à necessidade da linha de transporte rodoviário de passageiros.

II - Muito embora se reconheça a exigência de prévia licitação para a prestação do serviço público constante do art. 175 da Carta Constitucional, o certo é que a omissão do Poder Público na realização do procedimento licitatório não pode prejudicar a população, privando-a da prestação de serviço essencial.

III - Não viola os princípios da administração pública autorização especial expedida pela ANTT para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros quando não demonstrada a ocorrência de vício, pois, muito embora não seja o instrumento mais adequado para tanto, o certo é que o ato administrativo foi editado com base na competência prevista no art. 49 da Lei 10.233/2001.

IV - Ato administrativo que não causou qualquer prejuízo ao patrimônio público. Possibilidade de dano inverso à população com a sustação do ato, que ficaria privada do serviço



público e de seu direito de ir e vir.

V - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0034274-58.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.848 de 25/01/2013)

Precariedade do transporte coletivo na região metropolitana do Distrito Federal. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Omissão da Administração Pública em promover licitação. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. Possibilidade.

Ementa: Agravo de instrumento. Constitucional e administrativo. Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no entorno norte do distrito federal. Planaltina de Goiás. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Omissão da administração pública em promover licitação. População atendida de forma precária. Intervenção excepcional do poder judiciário. Possibilidade.

I. Não obstante seja incontroverso que somente por meio de licitação é possível a autorização, concessão ou permissão de exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros (Constituição Federal, art. 21, inc. XII, e), há mais de duas décadas a Administração se omite em deflagrar procedimentos licitatórios.

II. Estudos técnicos reconhecem que, com o desenvolvimento do país nessas últimas décadas, aumentou a demanda das populações que residem em municípios de Estados que integram o conurbado formador da região metropolitana do Distrito Federal tem sérias dificuldades de transporte coletivo para acessar as diversas regiões econômicas que proporcionam emprego na metrópole.

III. A agravante afirma ter buscado junto à ANTT obter autorização para a prestação do serviço na mesma modalidade precária já realizada pela empresa Rápido Planaltina Ltda, que não consegue atender à demanda, mesmo sem nunca ter se submetido a licitação para a prestação do serviço, o que a seu juízo a coloca em situação isonômica com a referida prestadora, situação que relata não ter sido reconhecida pela autarquia.

IV. É notória a omissão da Administração na regularização da prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional no país, não obstante o decurso de mais de duas décadas da promulgação da Constituição da República e de dezessete anos da edição da Lei nº 8.987/1995, sendo inaceitáveis quaisquer argumentações da autarquia para o não cumprimento de sua obrigação, o que já tem sido, inclusive objeto de manifestação e reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar, dentre outros, do julgamento da STA 357.

V. Não é tarefa do Poder Judiciário estabelecer linhas, deferir autorizações, concessões ou permissões, mas apenas averiguar a licitude da ação ou omissão da Administração que, neste particular, é ilegal e abusiva, contrária ao interesse público, ao desenvolvimento do país, ao princípio



da legalidade e da moralidade.

VI. Em face da excepcionalidade da situação, que perdura no tempo em prejuízo dos usuários dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, constatada a omissão da Administração em deflagrar procedimento licitatório para prestação do serviço, afigura-se possível a intervenção judicial para assegurar à população seu direito constitucional de locomoção e continuidade da prestação do serviço público, até que seja realizado o competente processo de licitação. Precedentes: AG 2004.01.00.007110-3/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004; AC 2006.35.02.000233-2/GO, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 29/04/2011; AC 0018524-60.2003.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 13/05/2011; AC 0007331-97.2007.4.01.3500, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - conv., rel. p/ acórdão Des. Federal Selene Maria de Almeida, publ. 21/10/2011 e-DJF1 P. 218.

VII. Cabe à ANTT a rigorosa fiscalização regular da empresa nos exatos moldes que são exigidos a toda e qualquer empresa que atua nesse ramo de atividade.

VIII. A tarifa máxima a ser cobrada, nos termos do próprio pedido da agravante, é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), passíveis de reajuste segundo os critérios de periodicidade e comprovação de planilha previstos nos regulamentos da ANTT, que deverá levar em conta o valor da tarifa máxima para o maior percurso, escalonando os demais em face de tal previsão.

IX. Agravo de instrumento provido. (AG 0032813-32.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.160 de 14/01/2013.)

DIREITO PENAL

Tráfico internacional de entorpecente. Substituição da pena privativa de liberdade. Nacionais e estrangeiros. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial aberto. Viabilidade.

Ementa: Penal e processo penal. Tráfico internacional de entorpecente. Substituição da pena privativa de liberdade. Nacionais e estrangeiros. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial aberto. Viabilidade.

I. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a ser definidas pelo juízo da execução. O Senado Federal suspendeu a eficácia da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme declaração de inconstitucionalidade proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC 97.256/RS (Resolução n. 5/2012).



II. O recolhimento à prisão como condição para recorrer, tomando-se em conta o fato de tratar-se de estrangeiro, sem residência ou relações lícitas conhecidas no Brasil, sem a indicação de circunstâncias concretas, com base nos autos, afigura-se arbitrário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ainda que o crime tenha sido cometido após a vigência da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, para impor o regime fechado inicial de cumprimento da pena, deve ser ponderado se o acusado atende aos requisitos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

IV. Se positiva a resposta, faz-se possível a imposição de outro regime inicial (aberto, no caso), em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena. É constitucionalmente vedada a discriminação entre nacionais e estrangeiros no que tange à fruição de direitos fundamentais, em especial o direito de liberdade. Precedente do STF.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0003970-78.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.423 de 16/01/2013.)

Busca em apartamento de hotel. Equiparação a casa. Ausência de mandado judicial. Ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio.

Ementa: Penal. Processo penal. Apelação. Art. 289, § 1º, do Código Penal. Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Aplicação. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. Não incidência. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Na hipótese dos autos, não se apresenta como juridicamente admissível o ingresso dos policiais no apartamento do hotel onde se encontravam instalados os acusados, ora apelados, sem o amparo do competente mandado judicial, não se podendo, inclusive, ignorar que o local onde se encontra hospedado o indivíduo se equipara a sua “casa” para fins de proteção dos direitos individuais. Assim, tem aplicação ao caso em comento o princípio da “inviolabilidade do domicílio”, na forma do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

II. Não há que se falar na incidência à hipótese em discussão do disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando o ressaltado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que “(...) a mera informação anônima da prática de crime não constitui fundada suspeita, nem, muito menos, fundadas razões, a autorizar a realização de busca em domicílio, sem mandado judicial, à noite, sob o fundamento de flagrante delito (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XI)” (fl. 209).

III. Sentença mantida. Apelação desprovida. (ACR 0008663-02.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.420 de 16/01/2013.)



Rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa. Violação ao devido processo legal. Inocorrência. Injúria e difamação. *Animus injuriandi e difamandi*. Prova do dolo específico.

Ementa: Penal. Processo penal. Preliminar. Violação ao devido processo legal. Afastada. Arts. 46, § 2º e 320 do CPP. Injúria e difamação. Animus injuriandi e difamandi. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I. Não ocorre violação ao devido processo legal pela inobservância do art. 520 do CPP quando o Magistrado rejeita a queixa-crime, ao fundamento de ausência de justa causa.

II O Parquet somente adita a queixa-crime nos moldes do art. 46, § 2º, do CPP, se esta for regularmente recebida.

III. Para a configuração dos crimes contra a honra exige-se o dolo específico consistente na intenção de ofender a honra do sujeito passivo. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. O animus narrandi, consistente na intenção de narrar ou informar um acontecimento, assim como, o animus criticandi, que é o propósito de debater ou criticar, não configuram os delitos tipificados nos art. 139 e 140 do Código Penal.

V. Inexistindo o animus injuriandi e o animus difamandi, respectivamente, não há que se falar dos crimes tipificados nos art. 139 e 140 do Código Penal.

VI. Recurso em sentido estrito que se nega provimento. (RSE 0042166-90.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.161 de 21/01/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Repercussão geral. Reajuste de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.

Ementa: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pela emenda constitucional 20/98 e pela emenda constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.

I. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores



para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

II. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (STF, RE 564.354 RG/SE).

III. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002399-36.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.38 de 14/01/2013.)

Revisão de benefício. Pensão alimentícia. Ilegitimidade ativa da alimentanda de segurado. Ausência de vínculo jurídico com o INSS.

Ementa: Previdenciário e processual civil. Revisão de benefício. Pensão alimentícia. Alimentanda de segurado. Ausência de legitimidade ad causam.

I. Apenas o beneficiário da Previdência Social possui legitimidade para postular a revisão de seu benefício, tendo em vista que aquela que recebe pensão alimentícia não possui vínculo jurídico com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vez que este apenas desconta do benefício do alimentante e repassa ao alimentando.

II. Não possui, portanto, o alimentando legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário do alimentante, por inexistente relação material entre a alimentanda e a autarquia previdenciária.

III. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (AC 0002570-51.2007.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.21 de 18/01/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução fiscal. Atualização de endereço. Obrigação cumprida pelo contribuinte. Processo administrativo. Notificação encaminhada ao antigo domicílio tributário. Cerceamento de defesa comprovado. Ônus da prova.

Ementa: Processual civil. Embargos à execução fiscal. Atualização de endereço. Obrigação cumprida pelo contribuinte em 30/7/1991. Auto de infração lavrado em 16/3/1992. Processo administrativo. Notificação encaminhada ao antigo domicílio tributário, embora informada a mudança, tempestivamente, à autoridade responsável. Cerceamento de defesa comprovado. Ônus da prova. Código de Processo Civil, art. 333 I e II. Aplicabilidade.

a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal.

b) Decisão de origem - Nulidade do título executivo em decorrência de nulidade do Processo Administrativo.

I - “A notificação judicial ou administrativa deve observar as exigências legais, de molde a afastar qualquer dúvida razoável de que o objetivo do ato foi alcançado, principalmente quando envolvida pessoa física, de forma a evitar-se a injusta decretação da revelia que tão graves consequências acarreta. ‘In casu’, a Fazenda recorrente não tomou o cuidado necessário a assegurar que a notificação fosse feita na pessoa do executado ou seu representante legal. Desmerece apoio a afirmativa de ser desnecessária a notificação pessoal do executado. (REsp nº 379.332/RS - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 25/3/2002 - pág. 207).” (Ap nº 0003489-94.2002.4.01.3400/DF - Relator: Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 10/6/2011 - pág. 266.)

II - O juízo de origem entendera que “o embargante juntou documento, devidamente protocolado(sic) no Ministério da Fazenda - DMF/PA, em 30/7/91, no qual informou, em momento anterior ao lançamento tributário (15/4/92), a mudança do seu domicílio fiscal para a cidade de Belém/PA. Assim, é inválida a notificação remetida e entregue no endereço constante da última declaração IRPF, quando, antes do lançamento, há requerimento do contribuinte de mudança de domicílio fiscal.” (Fls. 114/115.)

III - O Embargante demonstra, mediante PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I), ter cumprido obrigação tributária acessória de MANTER ATUALIZADO junto aos controles da Embargada seu endereço.

IV - Sem razão a Apelante ao alegar que a ATUALIZAÇÃO de dados cadastrais - DOMICÍLIO FISCAL, no caso - requerida pelo contribuinte não fora efetivada por não ter sido feita em formulário próprio, exigido nos termos da “Instrução Normativa SRF nº 32/86 que aprovou o formulário Modelo de Inscrição e Atualização de dados cadastrais - MIA.” (Fls. 14 e 119.)

V - Comprovado pelo Embargante que a Embargada dera prosseguimento ao Processo



Administrativo Tributário, com a lavratura do Auto de Infração em 16/3/1992, embora ciente da alteração ocorrida em seu domicílio tributário desde 30/7/1991, não merece acolhida o Apelo.

VI - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

VII - Sentença confirmada. (AC 0006777-10.1999.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1453 de 18/01/2013.)

Execução fiscal. Autenticação do título executivo por Procurador da Fazenda Nacional. Competência reconhecida. Nulidade afastada. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Inadmissibilidade. Exigência regulada em norma legal de caráter especial.

Ementa: Processual civil. Execução fiscal. Autenticação do título executivo por procurador da fazenda nacional. Competência reconhecida. Nulidade afastada. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Código de Processo Civil, art. 267, IV. Inadmissibilidade. Exigência regulada em norma legal de caráter especial. Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º, e 6º. Aplicabilidade.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal.

b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

I - “A assinatura da CDA pelo Procurador da Fazenda Nacional atende à exigência de sua autenticação contida no artigo 2º, § 6º, da Lei 6830/80.” (AC nº 95.01.10582-2/MG - Relator: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (Convocado) - TRF/1ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.J. 25/6/1999 - pág. 522.)

II - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código **Tributário** Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

III - Apelação provida.

IV - Sentença reformada.

V - Prosseguimento da Execução determinado. (AC 0080103-28.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1522 de 18/01/2013.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inércia à requisição do Ministério Público sobre dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Ausência de prova sobre existência de dolo de crime de prevaricação. Ônus da acusação. Presunção de inocência.

Ementa: Processo penal. Penal. Prescrição. Não ocorrência. Não fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo ministério público. Art. 2º da lei 9.452, de 20 de março de 1997. Prevaricação, não comprovação de dolo.

I. Fazendo a acusação prova que os ofícios, requisitando dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, foram enviados à Prefeitura, mediante aviso de recebimento (AR), mas não demonstrando que às mãos do acusado chegaram os ofícios, configurado não está o crime previsto no art. 2º da Lei 9.452/97.

II. O ônus da prova cabe a quem alega. Se o Ministério Público afirma que o réu agiu dolosamente ao não responder suas indagações para que lhe possibilitasse ajuizar a ação de improbidade, cabia a ele a devida prova que a ré recebeu as correspondências.

III. A acusação é quem tem que fazer a prova do que alega. A acusação deve provar fato típico, antijurídico e culpável. Ao réu, cabe opor-se à pretensão acusatória, sem estar obrigado a nada provar, salvo no caso dar uma versão que contrarie a versão do Ministério Público. A defesa não tem que provar sua versão, salvo se tratar de um álibi.

IV. “(...) a inocência se presume. Por isso, no juízo penal, a obrigação da prova cabe à acusação.” (Nicola Framarino Dei Malatesta)

V. Absolve-se o réu caso fique provado que não cometeu o crime (art. 386, inciso 1 e IV, Código de Processo Penal). (APN 0063716-55.2008.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, Maioria, e-DJF1 p.148 de 15/01/2013.)

Conflito negativo de competência. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Fixação pelo local da consumação do crime de uso de documento falso.

Ementa: Processual penal. Conflito negativo de competência. Arts. 304, do código penal e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Competência fixada pelo local da consumação do crime de uso de documento falso. Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Competência do juízo suscitado.

I. O presente inquérito policial, apura a suposta prática do crime de uso de documento falso (ATPF), previsto no art. 304, do Código Penal, bem como o cometimento dos delitos de transporte e venda ilegal de madeira, tipificados no parágrafo único do art. 46, da Lei nº 9.605/98.

II. Em se tratando de concurso de jurisdições de mesma categoria, e cominando o



crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal, a pena mais grave, em relação ao delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, resulta que a competência para o processamento do inquérito policial em questão será fixada pelo local de consumação do crime de uso de documento falso, por aplicação do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. E, no caso, verifica-se que o crime de uso de documento falso teria, em tese, sido consumado no município de Guaraí/TO, a teor do que se depreende da portaria de fl. 07 e do documento de fl. 08, não se podendo, inclusive, ignorar o apontado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO, no sentido de que “Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi utilizado documento falso perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando em patrulhamento ostensivo na BR-153, nesta cidade” (fl. 106).

III. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado. (CC 0033315-34.2012.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.155 de 15/01/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Parcela recebida a título de rescisão de contrato de representação comercial. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de Renda. Não incidência.

Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Parcela recebida a título de rescisão de contrato de representação comercial. Natureza jurídica indenizatória. Prova inequívoca. Código de processo civil, art. 333, I. Incidência de imposto de renda. Inadmissibilidade.

- a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.
- b) Decisão de origem - Segurança denegada.

I - “As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.” (REsp nº 1.118.782/DF - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 25/9/2009.)

II - Desincumbindo-se a Autora do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), trazer aos autos prova inequívoca da natureza indenizatória da quantia obtida em RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, merece reparo a sentença discutida.

III - Apelação provida.

IV - Sentença reformada. (AMS 0003636-18.2006.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1467 de 18/01/2013.)



IPI. Restituição de indébito. Distribuidoras de bebidas. Contribuintes de fato. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Sujeição passiva apenas dos fabricantes. Contribuintes de direito.

Ementa: Processo civil. IPI. Restituição de indébito. Distribuidoras de bebidas. Contribuintes de fato. Ilegitimidade ativa ad causam. Sujeição passiva apenas dos fabricantes. Contribuintes de direito.

I. A empresa de distribuição de bebida, na condição de contribuinte de fato, não detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a inexigibilidade de IPI calculado por meio das pautas fiscais e recolhido pelo fabricante da bebida, contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

II. Matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 903.394/AL.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008454-54.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Unânime, Oitava Turma, e-DJF1 p.1592 de 18/01/2013.)

Atividade parlamentar. Verbas recebidas a título de ajuda de custo e convocação extraordinária. Prova da destinação. Natureza indenizatória não demonstrada. Multa. Efeito confiscatório.

Ementa: Processual civil. Tributário. Atividade parlamentar. Verbas recebidas a título de ajuda de custo e convocação extraordinária. Prova da destinação. Natureza indenizatória não demonstrada. Multa. Efeito confiscatório.

I. A Fazenda Nacional detém legitimidade ativa para constituir crédito tributário decorrente da omissão do contribuinte na respectiva declaração de rendimentos, de imposto de competência da União.

II. A ausência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, uma vez que é ele o real beneficiário dos rendimentos auferidos.

III. À vista de expressa previsão constitucional quanto ao seu caráter indenizatório (CF, art. 57, § 7º), não incide imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de convocação extraordinária de parlamentares.

IV. As parcelas recebidas a título de ajuda de custo, conforme previsão contida no art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988, apenas são isentas da incidência do imposto de renda quando destinadas ao pagamento de despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, e sujeita-se a posterior comprovação pelo contribuinte.

V. Eventual revisão do lançamento, por força de decisão do Poder Judiciário, enseja tão



somente a redução da quantia considerada indevida, com a conseqüente retificação do título.

VI. O percentual da multa fixado em 75% é desproporcional e tem feição de confisco.

VII. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

VIII. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%.(AC 0003042-45.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.945 de 25/01/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br